



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 971, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o anexo Anteprojeto de Lei que **“Altera o art. 16 e acresce o art. 16-A à Lei nº 2.258, de 31 de março de 2010, que estabelece nova estrutura de carreira para os servidores ocupantes dos cargos de nível superior da administração direta do Estado do Acre.”**

A presente proposta altera a alínea “a” do art.16, e acrescenta o art.16-A, da Lei 2.258/2010, estabelecendo um interstício de tempo mais razoável para que os servidores tenham direito à promoção na carreira, bem como acrescentando períodos legais que deverão ser considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Pela redação original, o servidor necessita de 60 (sessenta) meses na Classe Inicial para conseguir atingir a Classe II, ao passo que, com a nova redação, o mesmo atingirá a promoção com 36 (trinta e seis) meses, o que, de fato, demonstra-se mais razoável e equânime quanto às promoções seguintes previstas no quadro.

Quanto ao art.16-A, o mesmo revela-se como causa justa aos servidores que não podem contar, para todos efeitos, com períodos de licença estabelecidos regularmente pelo Estatuto do Servidor, o que atualmente ocasiona sérios problemas para aqueles que desejam compor e contar tempo para constituição de diversos direitos. A impossibilidade de consideração desses períodos para todos os efeitos revela-se, atualmente, como grave injustiça ao servidor público, pois ao passo que a lei lhe defere um justo direito de ausência, de outra via retira-lhe a possibilidade de aferimento deste período para os efeitos ordinários do exercício funcional, o que se demonstra nitidamente desproporcional.

Com essas considerações, esperamos ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários para melhor compreensão dos termos da lei que ora temos a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência.

A Subs. de Ativ. Legislativa
para o anexo processo
RAR 20/11/15
President

Revis em
20/11/15
Evelina da Costa Cardoso
Subsecretária de Atividades
Legislativas



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 971, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, reading "Tião Viana". The signature is stylized, with a large, sweeping initial "T" and a long horizontal stroke extending to the left.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 179 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera o art. 16 e acresce o art. 16-A à Lei nº 2.258, de 31 de março de 2010, que estabelece nova estrutura de carreira para os servidores ocupantes dos cargos de nível superior da administração direta do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 2.258, de 31 de março de 2010, passa vigorar com a seguinte alteração.

“Art. 16. ...

I - ...

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe I;

...(NR)

Art. 2º A Lei nº 2.258, de 2010, passa à vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, inclusive promoção ou progressão na carreira, os afastamentos, ausências e licenças em virtude de:

I - férias;

II - licença-prêmio;

III - casamento, até oito dias consecutivos;

IV - falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, padrasto, madrasta, irmãos, filhos, enteados e menor sob guarda ou tutela, até oito dias consecutivos;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

- V - doação de sangue, até quatro dias ao ano;
- VI - trânsito em caso de deslocamento do servidor para nova sede, de que trata o art. 19 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993;
- VII - participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - participação em programas de treinamento e aperfeiçoamento promovidos pelo Estado, bem como congresso e outros certames técnicos ou científicos;
- IX - exercício de cargo em comissão ou função de direção ou chefia, no órgão de origem do servidor, ou em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- X - licença à gestante, adotante e paternidade;
- XI - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- XII - desempenho de mandato classista;
- XIII - por convocação para o serviço militar;
- XIV - licença para tratamento da própria saúde, até dois anos;
- XV - as faltas para comparecimento a órgão médico oficial, para fins de consulta ou tratamento de sua própria saúde, devidamente comprovada, desde que não ultrapasse a duas por mês."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Rio Branco-Acre, 30 de novembro de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis e 54º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre